

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 20202818574

Pregão Eletrônico nº 0025/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Controle de Pragas, englobando Dedetização, Desratização e Descupinização nas Unidades e Serviços da Rede de Saúde do Município de Parnamirim/RN, através de Sistema de Registro de Preços.

**DO CABIMENTO**

Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022, a empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.248.164/0001-19, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital referente ao certame em debate.

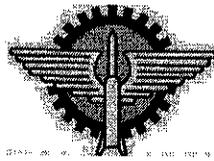
**DAS RAZÕES**

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se contra o disposto no subitem 17.2 do Edital (extraído do subitem 10 do Termo de Referência), requerendo a reforma desse ponto do instrumento convocatório com a finalidade de constar que as licitantes comprovem, para fins de habilitação, as seguintes documentações: Licença Sanitária, Licença Ambiental, Documentação do responsável técnico e seu Registro junto ao Conselho competente, Certidão de registro da empresa junto ao Conselho, Licença de Funcionamento e comprovação conforme item 5.3 da Portaria nº 13/GS de 15 de janeiro de 2017/SESAP/RN.

**DO JULGAMENTO**

Preliminarmente, vislumbra-se que a impugnação apresentada tempestivamente pela empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.248.164/0001-19, cumpre os requisitos formais, motivo no qual será conhecida.

Após análise preliminar da impugnação em comento, os autos foram encaminhados ao Coordenador de Manutenção para manifestação, o qual respondeu às fls. 448, que *“os itens refutados serão atendidos parcialmente”*, uma vez que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*“entendemos que o questionamento referente à Portaria da SESAP/RN 013/GS, o setor solicitante entende pela desobrigação de atender, além de ter o posicionamento que tal exigência fere os princípios da competitividade”.*

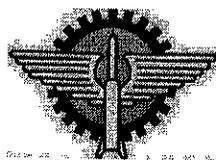
Analisando-se os pedidos formulados no pedido de impugnação em conjunto com o Despacho Informativo de fls. 448 emitido pelo Coordenador de Manutenção da SESAD, no que diz respeito à exigência de apresentação de Licença Sanitária e Licença Ambiental, a RDC nº 622/2022 da ANVISA estabelece, em seu art. 4º, que a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente, motivo pelo qual se acolhe o pedido da empresa impugnante.

No tocante à exigência de que a licitante apresente registro do responsável técnico e da empresa junto ao Conselho competente, a RDC nº 622/2022 da ANVISA estabelece, em seu art. 7º e no § 2º do mesmo artigo, respectivamente a obrigatoriedade de ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho e que a empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, motivo pelo qual o questionamento também será acolhido.

Quanto à alegação de que a licitante deverá comprovar a instalação de uma unidade no Estado do RN, devidamente autorizada pelo órgão de Vigilância Sanitária, em conformidade com o item 5.3 da Portaria nº 13/GS, de 15/01/2007 da SESAP-RN, esta não merece prosperar, uma vez que a RDC nº 622/2022 da ANVISA estabelece como requisito de funcionamento as licenças sanitárias e ambientais junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença, caso instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental, não definindo qualquer outro requisito à prestação de serviço fora do município sede da empresa.

Além disso, os artigos 8º a 11 da mesma RDC, que dispõem sobre as instalações para funcionamento da empresa trazem como única vedação a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, não havendo restrições quanto à prestação de serviço em município diverso da localização da sede da empresa.

Note-se que a Seção IV da mencionada RDC, que trata da manipulação e transporte dos agentes, exige apenas que todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

evidenciando a necessidade de instalação de unidade autorizada pelo órgão de vigilância sanitária do local onde será prestado o serviço para tal.

Destaque-se, ainda, que a Seção V da RDC ora ventilada, que trata da inutilização e do descarte das embalagens tampouco restringe a prestação do serviço à instalação de unidade autorizada pelo órgão de vigilância sanitária do local da prestação.

Diante disso, não será acolhida a alegação fundada na Portaria 013/GS-SESAP/RN de 15/01/2007, tendo em vista que tal exigência comprometeria a competitividade do certame, restringindo a participação apenas às empresas que instalem unidade autorizada pelo órgão de vigilância sanitária do local onde será prestado o serviço, o que oneraria injustificadamente o licitante.

Ademais, a portaria, enquanto ato administrativo, tem como finalidade a veiculação de instruções e regramentos para a aplicação de leis ou normas, sendo-lhe vedada a novidade, isto é, não pode a portaria legislar no sentido de criar, extinguir ou modificar direitos estabelecidos em lei.

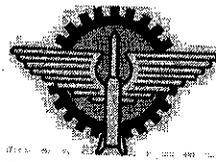
DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

*Ex positis*, respaldada no texto positivado na Constituição Federal e em atendimento ao que prediz a Lei 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 5.868/2017, não acolho a impugnação ao edital apresentada pela empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA ME e, no mérito, julgo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pleito apresentado, acrescentando a exigência de apresentação, por parte das licitantes, de licença sanitária, licença ambiental e registro de responsável técnico e da empresa junto ao Conselho profissional competente.

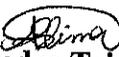
Para tanto, o edital contendo o novo Termo de Referência de fls. 449-461 será republicado, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e em homenagem aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Publique-se.

Parnamirim/RN, 31 de agosto de 2022.

  
**Ayleide Sahvedro Teixeira e Silva de Lima**  
Pregoeira/SESAD/PMP  
Mat. 5002